



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000628-46.2024.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante/apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é apelado/apelante REINALDO CESAR SAMPAIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000628-46.2024.8.26.0352

Apelantes e reciprocamente apelados: Reinaldo Cesar Sampaio e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical

Voto nº 7050

ASSOCIAÇÃO.** Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Recursos das partes. Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Apresentação extemporânea de documento em sede de apelação. Ausência de justo motivo (art. 435, parágrafo único, do CPC). Gravação de conversa telefônica não é prova idônea da manifestação de vontade. Contratação por telefone que é vedada pelo INSS (IN PRES/INSS Nº 162/2024). Termo de filiação e autorização para desconto sem informações que possibilitem validar a assinatura (número IP, geolocalização ou “QR codes”). Falta de comprovação da vontade de associar-se. Inexigibilidade do débito. Repetição do indébito em dobro. Tema repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor. Dano moral configurado. Valor arbitrado majorado de R\$ 3.000,00 para R\$ 5.000,00. Precedentes. Honorários advocatícios. Tema 1076 do STJ. Arbitramento em 20% do valor atualizado da condenação. **Recurso do autor provido e recurso do réu desprovido.

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação declaratória de inexistência de débito com pedidos de reparação por danos morais e materiais por descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de associação sindical as partes apelam.

O réu a alegar, preliminarmente, nulidade da sentença por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, no mérito, higidez da filiação à associação, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inexistência de danos morais. Aduz ser indevida a devolução em dobro dos valores descontados. Subsidiariamente, pleiteia a devolução na forma simples e a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

O autor, por sua vez, a requerer majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 e dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Recursos tempestivos, preparado somente o do réu porque o autor é beneficiário da gratuidade e respondidos.

Contrarrazões do réu com preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal.

É o relatório, em essência.

Rejeito preliminar de violação ao princípio da dialeticidade porque as razões recursais foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do

inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

O réu alega violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa por não ter sido intimado para esclarecimentos sobre a ausência de geolocalização, endereço IP e trilha de auditoria na contratação digital (fls. 186, 2º e 3º, par.) e por não ter sido produzida prova pericial (fls. 188, 2º e 3º par.).

Sem razão.

Em contestação, o réu afirma higidez da contratação e apresenta termo de filiação e autorização para desconto (fls. 117/124), assinados eletronicamente e impugnados pelo autor em réplica (fls. 137).

Instadas as partes à especificação e justificação de provas (fls. 146), o réu, em vez de requerer prova pericial ou apresentar demais documentos que entendesse cabíveis, acostou *link* no qual afirmou constar a anuência do autor à filiação (fls. 151), ocorrendo, portanto, preclusão lógica.

A respeito, há entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação. Precedentes”* (STJ, 3ª T., AgInt nos EDcl no REsp 1.829.280/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/12/2019).

Confira-se jurisprudência deste E. TJSP:

“Agravado de instrumento. Decisão que declarou preclusa a produção de prova oral. O requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos processuais distintos. Primeiro, apresenta-se como elemento da contestação, conforme fixa o art. 300 do CPC de 1973. Após a contestação, surge o momento processual oportuno à especificação das provas pretendidas, para a demonstração dos pontos controvertidos (Art. 331, § 2º, do CPC de 1973). Se a parte silencia quando instada a especificar as provas que pretende produzir, deixa precluir as diligências pelas quais inicialmente protestou. Agravado desprovido”. (TJSP, 7ª Câmara. Dir. Priv., AI 2069621-94.2016.8.26.0000, rel. Des. Rômulo Russo, j. 20/5/2016).

Portanto, não há cogitar de nulidade do julgado por inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o réu teve plena oportunidade de se manifestar sobre demais provas que, porventura, pretendesse produzir, não tendo razão ao alçar a questão em recurso.

Aplicam-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o réu se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do referido diploma legal, fazendo jus o autor à proteção conferida pelo CDC em razão do disposto no art. 17, pois vítima da falha na prestação do serviço.

A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito denominado "CONTRIBUIÇÃO SINDNAP-FS", bem como condenar o réu a restituir ao autor o valor descontado mensalmente de seu benefício em dobro e à reparação por danos morais em R\$ 3.000,00.

Observe-se que, apesar de suscitada a existência de gravação com suposta anuência do autor, a mídia apresentada em sede de apelação (fls. 184) não tem validade, porquanto juntada em momento impróprio.

Isso porque a associação deveria instruir a sua contestação com os documentos necessários a provar suas alegações (art. 434 do CPC) e, além disso, não são documentos novos, inexistindo subsunção ao disposto no art. 435 e parágrafo único do CPC.

O *link* apresentado em contestação (fls. 124) encontra-se indisponível e, conforme constou na r. sentença (fls. 170), igualmente não há possibilidade de acessar o *link* disponibilizado em fase de especificação de provas (fls. 151).

Tendo o réu hospedado a mídia em nuvem de drive particular, era de sua responsabilidade a preservação da gravação até o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 11, §3º da Lei nº 11.419/2006¹.

A respeito (grifos não originais), “*Responsabilidade civil Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais Alegado pelo autor que não havia justificativa para que o seu nome fosse incluído nos órgãos de proteção ao crédito pela cessionária ré Tese exposta na inicial que se mostrou verossímil, versando a ação sobre consumo e sendo o autor hipossuficiente - Prova da legítima contratação pelo autor que cabia à ré, cessionária do respectivo crédito - Ônus do qual a ré não se desincumbiu Pedido de declaração de inexistência do débito e pedido de cancelamento da negativação acolhidos. Responsabilidade civil Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - Tardia juntada pela ré do contrato celebrado entre o autor e o banco cedente Não demonstrada pela ré justa causa para tanto, nos termos do parágrafo único do art. 435 do atual CPC Ré que, quando da cessão do crédito realizada com o banco cedente, devia estar na posse dos documentos que evidenciavam a origem do débito discutido - Preclusão - Documentos juntados com a apelação que não podem ser considerados. Dano moral Banco de dados Autor que possuía pretérita anotação legítima em seu nome, efetuada por credor diverso Ação proposta pelo autor em face do credor do débito objeto do apontamento pretérito que foi julgada improcedente mediante sentença proferida em 28.8.2018 - Mantida a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ, consequentemente, rejeitado o pedido de indenização por danos morais. Dano moral Banco de dados Anotação indevida do nome do autor Entendimento de que a Súmula 385 do STJ apenas é aplicável às hipóteses em que a ação é ajuizada em face do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito que não pode prevalecer Precedente do STJ em sede de recurso repetitivo Apelo da ré desprovido. Dano moral Banco de dados Postulada pelo autor a fixação de indenização por danos morais Descabimento Aplicabilidade da Súmula 385 do STJ Sentença de procedência parcial da ação que deve persistir - Apelo do autor desprovido*”. (TJSP, 23ª Câm. Dir. Priv., AP 1005157 98.2018.8.26.0100, rel. Des. José Marcos Marrone, j. 11/12/2019).

Nesse sentido, trecho de acórdão relativo a ação análoga: “*Apenas na apelação, note-se, sem justificativa para não tê-lo feito oportunamente razão pela qual preclusa a prova, a ré menciona arquivo de mídia que comprovaria a regularidade da contratação. Sucede que o link acostado em fls. 110, mesmo que admissível fosse, não permite acesso a qualquer arquivo, pois, quando acionado, abre aba em que se apresenta mensagem de erro “This XML file does not appear to have any style information associated with it”. De qualquer maneira, mídia juntada em casos análogos envolvendo a mesma associação revela via de regra ligação telefônica de iniciativa da ré, em que preposta sua aparentemente lendo texto pronto ou decorado, em voz acelerada, já no início da gravação diz “sou responsável por validar sua filiação à CEBAP”, sem que nenhuma contextualização prévia se fizesse ao interlocutor, que somente responde as perguntas feitas pela preposta, que colhe seus dados pessoais, sem demonstrar o verdadeiro entendimento da proposta que se faz*” (TJSP; Apelação Cível 1001181-04.2024.8.26.0414; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira

¹ Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

(...)

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

E ainda que as gravações acostadas em contestação e em especificação de provas estivessem disponíveis, a contratação realizada por telefone é vedada pelo INSS, o qual é responsável por efetuar os descontos, conforme estabelecido na Instrução Normativa INSS/PRES nº 162 de 2024: “Art. 4º A averbação do desconto no benefício de que trata esta Instrução Normativa ocorrerá desde que: (...) II - o desconto seja formalizado por meio de termo de adesão, firmado e assinado com assinatura eletrônica avançada e biometria, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF”.

Nesse sentido: “APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Recurso da autora. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Termo de autorização de desconto assinado eletronicamente – Insuficiência - Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação da autora, endereço de IP ou geolocalização – Gravação de conversa telefônica não é prova idônea da manifestação de vontade da autora - Contratação por telefone que é vedada pelo INSS (IN PRES/INSS Nº 162/2024) – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva. DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 5.000,00 – Valor arbitrado que observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1182411-48.2024.8.26.0100; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame 1. Recurso de Apelação visando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada. O autor alega inexistência de relação jurídica e requer devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, além de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de relação jurídica entre as partes e (ii) a ocorrência de danos morais em virtude de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor. III. Razões de Decidir 3. A relação entre as partes deve ser analisada sob o Código de Defesa do Consumidor, cabendo à ré comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu. 4. A contratação por telefone é vedada pelo INSS, e a gravação apresentada não comprova a adesão do autor à associação. A devolução dos valores deve ocorrer em dobro, conforme o art. 42 do CDC. Danos morais são configurados pela conduta ilícita da ré. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido parcialmente para declarar a inexistência de relação jurídica e determinar a devolução em dobro dos valores descontados, além de condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. Tese de julgamento: 1. Inexistência de relação jurídica comprovada. 2. Danos morais configurados pela conduta ilícita da ré”. (TJSP; Apelação Cível 1011724-28.2023.8.26.0438; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2025; 08/02/2025).

Em relação à documentação apresentada em sede de contestação (fls. 117/124), não foi possível conferir a regularidade da assinatura digital no termo de filiação e na autorização para desconto porque não se sabe por qual plataforma os documentos foram assinados (fls. 119/120). Não há número IP, geo-localização, “QR

codes” e outras informações que possibilitem validar a assinatura.

Então, à falta de manifestação válida de vontade de associar-se, de rigor a declaração da inexistência do débito e consequente devolução das quantias descontadas.

Confira-se, *"Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com os pedidos de devolução dos valores de maneira dobrada e de indenização por danos morais – Improcedência em juízo de primeiro grau – Descontos mensais em benefício previdenciário, a título de contribuição, em favor de associação de aposentados – Arguição de falsidade material do termo de filiação apresentado – Cessada a presunção legal da veracidade documental, art. 428, I, do Código de Processo Civil – Autenticidade não demonstrada de forma cabal – Ônus da parte que produziu o documento, art. 429, II, do aludido diploma – Impossibilidade de conferência da regularidade das assinaturas digitais na plataforma informada no documento ["FASTSIGN.ME"], por meio do "QR code" – Responsabilidade pelos lançamentos indevidos – Legitimidade da restituição da importância de maneira dobrada, evidenciada a má-fé – Precedente da instância superior – Reparação moral devida – Prejuízo extrapatrimonial derivado da privação dos ativos indispensáveis à sobrevivência condigna da aposentada – Arbitramento em R\$ 5.000,00 – Quantia suficiente, proporcional e razoável com as circunstâncias e peculiaridades da hipótese fática – Sentença reformada – Tese de cerceamento de defesa prejudicada – Multa por litigância de má-fé afastada – Inversão da disciplina da sucumbência – Recurso provido".* (TJSP; Apelação Cível 1002726-18.2024.8.26.0218; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

Com relação à repetição do indébito, a devolução deve ser ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929): *A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*

O caso é de restituição em dobro dos valores cobrados e pagos indevidamente, em observância à parcial modulação temporal de efeitos, pois adesão aqui discutida é posterior a 30/3/2021 (fls. 119/120, dezembro de 2022). Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor.

No que se refere aos danos morais, evidentemente não foi mero aborrecimento trivial o autor ser privado de parte de exíguo benefício previdenciário imprescindível para o seu sustento.

O desconto indevido consumiu parte do exíguo saldo disponível do autor, aposentado, causando-lhe desequilíbrio financeiro e presumíveis dificuldades para custeio de despesas necessárias ao próprio sustento, de modo que a situação, longe de configurar mero aborrecimento trivial ou cotidiano, atingiu com gravidade a tranquilidade psicológica do autor, impingindo-lhe angústia e aflição ante a perspectiva de continuidade dos descontos e dificuldades correlatas.

Daí a ocorrência de danos morais.

No tocante à reparação, o arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Presentes tais parâmetros, considerando os descontos mensais desde janeiro de 2023 (fls. 26), mesmo não existindo restrição cadastral ou cobrança vexatória, a quantia de R\$ 3.000,00 mostrou-se insuficiente, devendo ser aumentada para R\$ 5.000,00, com correção monetária desde a publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a partir da data do ilícito absoluto (Súmula 54 do STJ) (janeiro de 2023). A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Nesse sentido, em casos semelhantes:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Acolhimento parcial. Inequívoco abalo pelo desconto de valor da aposentadoria. Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Valor que está de acordo com recentes precedentes desta Corte. Restituição em dobro. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011127-57.2024.8.26.0007; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2025; Data de Registro: 16/02/2025).

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência cumulada com danos morais e repetição do indébito – Procedência, em parte, para determinar a devolução dos valores indevidamente descontados, de forma simples, e condenar a ré ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 3.000,00. Apelação da autora para pleitear a majoração da indenização por danos morais, bem como devolução em dobro – Descontos não autorizados em benefício previdenciário referentes à contribuição associativa – Ilícitude dos descontos que enseja o dever de indenizar - Incidência da restituição em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC), nos termos de recente pronunciamento do STJ – Dano moral configurado – Majoração do quantum da indenização para R\$ 5.000,00 – Precedentes desta Corte – Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1003404-79.2023.8.26.0408; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).

DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Acolhimento em parte. Requerido que promoveu descontos indevidos na aposentadoria do autor. Ausência de demonstração de regular associação a permitir os descontos efetuados. Ato ilícito que importa na declaração de inexigibilidade de débito, com repetição do indébito em dobro, com incidência de correção monetária e juros de mora, ambos desde o desembolso, nos termos do art. 398, do Código Civil. Dano moral "in re ipsa" caracterizado. Indenização devida e ora fixada em R\$ 5.000,00, que deverá ser corrigida monetariamente a partir do arbitramento (Súmula/STJ 362), com incidência de juros moratórios a contar do evento danoso (Súmula/STJ 54). O cálculo da correção monetária observará o IPCA e os juros moratórios a taxa Selic, deduzindo-se dela o valor do índice de atualização monetária. Arts. 389, "caput" e parágrafo único, e 406, "caput" e parágrafos do CPC. Verba sucumbencial de responsabilidade da requerida (Súmula/STJ 326). Honorários, contudo, que devem ser fixados por equidade no caso concreto, nos termos dos decidido pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.076. Sentença reformada em parte. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000945-58.2024.8.26.0218; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

Considerando que o Juízo *a quo* fixou os honorários

advocatícios em R\$ 400,00, por equidade, o pleito de majoração da verba merece ser acolhido.

No tocante ao valor da verba honorária, decidiu o STJ no julgamento do tema 1076: *"Tema nº 1.076 (STJ) - I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide - , os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo"*.

Logo, observando a referida ordem, o art. 85, caput e § 2º, do CPC e levando-se em conta a natureza da causa, o grau de zelo do profissional, local da prestação e tempo exigido para o serviço, mostra-se suficiente o pagamento de honorários advocatícios de 20% do valor atualizado da condenação, como requerido.

Em suma, a r. sentença é reformada para majorar a reparação por danos morais, nos termos acima expostos, e para majorar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Dou provimento ao recurso do autor e nego provimento ao recurso do réu.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.